



São Paulo, 25 de outubro de 2024

Parecer sobre a cobrança dos exames de Ecocardiograma sob Estresse e Ecodopplercardiograma transtorácico de forma individualizada

O Departamento de Imagem Cardiovascular da Sociedade Brasileira de Cardiologia (DIC/SBC), atendendo às demandas dos seus associados, manifesta seu parecer sobre a pertinência da cobrança dos exames de Ecodopplercardiograma Transtorácico e de Ecocardiograma sob estresse (físico ou farmacológico) de forma individualizada.

Conforme a codificação TUSS e a tabela CBHPM, o exame de Ecocardiograma sob estresse (seja físico ou farmacológico) não inclui a realização nem prevê, em seu código, o pagamento adicional do Ecodopplercardiograma Transtorácico. Este último é um exame abrangente e completo, que avalia detalhadamente as dimensões e volumes das câmaras cardíacas, espessura miocárdica, funções sistólica e diastólica, anatomia e fluxo das valvas, pericárdio e aorta.

Por sua vez, o ecocardiograma sob estresse inclui, em sua fase inicial, em condição de repouso, uma análise direcionada a determinados aspectos que serão reavaliados na etapa de estresse (exemplo: contração segmentar em quatro incidências), para que as diferentes condições hemodinâmicas e funcionais sejam comparadas. É verificado se há algum dado clínico que justifique a dor torácica, como derrame pericárdico, e avaliado se há alguma contraindicação para a realização do exame, como isquemia miocárdica aguda, dissecação de aorta, embolia pulmonar, lesão valvar importante ou massas intracardíacas.

Portanto, um ecocardiograma sob estresse não inclui nem substitui um ecocardiograma transtorácico com Doppler, devendo cada um dos exames ser precificado separadamente, e realizado de acordo com a indicação clínica.



Recentemente o Colégio Brasileiro de Radiologia emitiu um parecer sobre “Impossibilidade de definição prévia de procedimentos excludentes”, onde pontua os seguintes aspectos (Link: www.cbr.org.br/pareceres-diretrizes-e-resolucoes/):

1) A área da saúde apresenta alta complexidade. Assim, não se pode simplesmente estabelecer, a priori, listas de procedimentos que podem ou não ser requisitados conjuntamente. Cada procedimento possui uma ou mais finalidades para confirmar ou negar as hipóteses diagnósticas demandadas pelos médicos solicitantes para dar conduta clínica ao tratamento do paciente. Daí a existência dos procedimentos de forma isolada com codificação própria em tabela especializada.

2) Pedir apenas um procedimento significaria ou que o exame deixaria de ter uma etapa fundamental para o correto diagnóstico final do paciente, ou que o profissional não estaria recebendo o justo valor pelo seu trabalho, já que teria que realizar os dois exames – pois eles são essenciais para o resultado – mas apenas receberia honorários referentes a um deles.

3) A maior preocupação do legislador, porventura da edição da Lei no 12.842/13 (Lei do Ato Médico), foi impor garantias ao regular exercício do ato médico e visar impedir que ocorra qualquer limitação ou controle sobre a forma de atuação do médico assistente, prejudicando sobremaneira a qualidade assistencial diagnóstica e terapêutica do usuário do plano de saúde.

4) Dessa forma, resta evidenciado que é atividade privativa e exclusiva do médico a indicação dos exames e procedimentos que serão realizados para obter o diagnóstico do paciente e chegar ao melhor tratamento.

E tal indicação deve ser realizada com completa autonomia, seguindo o melhor entendimento do prestador de serviço, podendo solicitar a realização de todo e qualquer exame que julgue necessário para melhor atender a seu paciente.

Conclusão

Pelo exposto acima, o DIC interpreta que se tratam de exames autônomos, passíveis de cobranças individuais pelos códigos abaixo:



Porte Custo Filme

40901106 Ecodopplercardiograma Transtorácico.	2A	20	0,34
40901076 Ecodopplercardiograma com estresse farmacológico	3B	28	0,34
40901696 Ecodopplercardiograma com estresse físico	3B	28	0,34

Em tese, entendemos que não é apropriado a uma operadora de plano de saúde restringir a autonomia do médico assistente, vetando a realização de mais de um exame quando correlacionados, visto que as informações fornecidas pelos diferentes procedimentos podem ser complementares e essenciais para um diagnóstico e tratamento mais preciso e seguro para o paciente.

Se o médico titular considera os dois exames necessários, e sendo possível a realização de ambos, ainda que na mesma oportunidade, a prática de remuneração de apenas um deles pode caracterizar afronta ao princípio da boa-fé objetiva, além de violar o direito à remuneração justa e digna do executor.

Diretoria do DIC/SBC